

**COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA -  
CONCURSO DE PESSOAS - QUADRILHA - CRIME CONTINUADO - COMPETÊNCIA EM  
RAZÃO DO LUGAR - MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÃO - ART. 78, II, B, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Ementa:** Conflito negativo de jurisdição. Crimes conexos. Regra para determinação da competência por conexão. Jurisdições da mesma categoria. Crimes de roubo duplamente majorado e formação de quadrilha imputados aos denunciados em ambas as ações penais. Comarca de Buenópolis. Maior número de infrações penais. Artigo 78, inciso II, alínea b, do CPP. Reunião dos processos. Unidade de julgamento. Utilidade probatória. Dar pela competência do juízo suscitado.

- Identificada a afinidade, ligação, influência ou identidade entre os sujeitos e os fatos objetos de ações penais em trâmite em comarcas distintas (jurisdições de mesma categoria), impõe-se a aplicação da regra de modificação de competência criminal prevista no artigo 78, II, do Código de Processo Penal, mormente em face da grande utilidade probatória que a reunião dos processos permite e como forma de impedir a divergência judicial sobre um único e mesmo fato criminoso.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.05.423084-2/000 - Comarca de Buenópolis  
- Suscitante: J.D. da V. Cr. Inf. Juv. Acid. Trab. Exec. Fiscais de Curvelo - Suscitado: J.D. da Comarca de Buenópolis - Relator: Des. ARMANDO FREIRE

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos

julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (BUENÓPOLIS), À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2006. -  
*Armando Freire* - Relator.

O Sr. Des. Armando Freire - Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo em face do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buenópolis, haja vista a controvérsia acerca da competência para prosseguir no julgamento dos delitos previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 69, e no artigo 288, parágrafo único, c/c o artigo 69, todos do CPB.

Colhe-se dos autos que Geovanea de Jesus Xavier, Willian Samuel da Silveira, Daniel Pereira Pinto, Christian César Alves e Carlos Alberto de Carvalho foram denunciados na Comarca de Curvelo, aos 3 de fevereiro de 2005, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 29, por duas vezes, na forma do art. 69, e no artigo 288, parágrafo único, c/c artigo 69, todos do CP. Narra a denúncia de f. 02/04 que:

(...) no dia 19 de novembro de 2004, por volta das 21h40min, no Posto Radiante, na BR 040, km 358, na cidade de Felixlândia (MG), os denunciados subtraíram, para si, mediante grave ameaça, consistente essa no uso de revólveres por todos os agentes, a quantia de R\$ 677,00 (seiscentos e setenta e sete reais), pertencente ao proprietário do posto acima referido, e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pertencentes ao cliente do posto, o Sr. Maíke Miller de Araújo Duque, que estava esperando pelo frentista para limpar os pára-brisas. De acordo com o apurado, Maíke Miller de Araújo Duque, no momento do assalto, esteve com a arma apontada em direção à sua cabeça. Consta, também, que a outra vítima, Wellinson Clécio da Fonseca, no momento em que foi abordado, estava lavando o pára-brisa de um caminhão e que foi levado para o caixa do posto, de onde foi obrigado a retirar todo o dinheiro e também o celular marca Nokia 2220.

Acionada, a Polícia Militar logrou êxito em prender em flagrante delito os denunciados, momento em que houve troca de tiros.

Consta, ainda, que os denunciados se associaram com fim de cometer delito.

Sob o número 0092.05.007512-3, o processo tramitou perante a Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo, tendo sido os réus interrogados aos 4 de abril de 2005 (f. 60/65 e f. 70/71), à exceção de Daniel Pereira Pinto (f. 73).

Consta, ainda, que Geovanea de Jesus Xavier, Willian Samuel da Silveira, Daniel Pereira Pinto, Christian César Alves e Carlos Alberto de Carvalho foram denunciados na Comarca de Buenópolis, aos 29 de dezembro de 2004, como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, e do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ambos c/c os arts. 71, parágrafo único, do CP; 329 do CP e 288, parágrafo único, c/c o art. 69 do CP. Narra a denúncia, reproduzida às f. 90/93, que:

(...) por volta das 23h40min, de 22 de novembro de 2004, três dos denunciados, portando armas de fogo, abordaram pessoas no Posto Pingüim, localizado às margens da BR 135, em Buenópolis, sendo que dois deles constrangeram o frentista Juraci a entregar-lhes o dinheiro (R\$ 148,00) e cartões telefônicos, enquanto o terceiro (Willian Samuel da Silveira), engatilhando sua espingarda CBM, de nº 33249, obrigou o caminhoneiro José Gonzaga de Oliveira Chaves a entregar-lhe sua carteira, contendo R\$ 26,00, cartões bancários e documentos pessoais.

Outras pessoas foram vítimas, mas não se apresentaram.

Os denunciados Carlos Alberto de Carvalho e Geovanea de Jesus Xavier ficaram aguardando os comparsas no veículo VW/Golf, placa GTR-4710, licenciado em nome de Maria de Lourdes Barboza da Cruz, de Diamantina.

Em seguida, Carlos Alberto de Carvalho conduziu o veículo em direção à cidade de Curvelo. Chegando à cidade de Augusto de Lima, pararam no Posto Mangueiras, também localizado às margens da BR 135, onde praticaram o segundo assalto, dominando o frentista e o caminhoneiro Donizete Helvécio da Silva, subtraindo do estabelecimento documentos, R\$ 1.100,00 e dois cheques nos valores de R\$ 27,77 e R\$ 200,00.

O caminhoneiro da Transaguiar, ameaçado com a arma apreendida, foi deixado num porão.

Segundo Carlos Alberto de Carvalho, o 'Coxinha' (Christian César Alves) e o 'Perereca' (Daniel Pereira Filho) portavam duas armas de fogo: um revólver calibre 22 e

um 'garruchão' de fabricação caseira. Willian Samuel da Silveira foi reconhecido pelo frentista Alessandro, que também identificou Geovanea de Jesus Xavier, que entrara no restaurante do Posto Mangueiras.

Continuando a viagem criminosa, chegaram ao Município de Morro da Garça, passando a transitar por estrada vicinal em direção a Curvelo.

No Município de Curvelo, foram interceptados e reagiram à ação policial, trocando tiros com os militares. Devido à resistência, Geovanea de Jesus Xavier e Carlos Alberto de Carvalho foram lesionados, e os demais fugiram. Willian Samuel da Silveira foi preso na madrugada de 23 de novembro.

Assim, estando os denunciados incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos em Buenópolis, e do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal pelos fatos praticados em Augusto de Lima, ambos c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal; do artigo 329 do Código Penal, quanto ao fato ocorrido em Curvelo; e, finalmente, do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, ambos c/c o art. 69 do Código Penal, requer o Ministério Público sejam citados e, após cumpridas as formalidades legais, condenados nas penas que lhes couberem.

À f. 75 dos autos do Processo nº 0092.05.007512-3, a digna Juíza da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo, Dr.<sup>a</sup> Flávia de Vasconcelos Lanari, determinou a remessa dos autos à Comarca de Buenópolis, sob os seguintes fundamentos:

Ao exame destes autos e da Carta Precatória que recebeu o número 209.05.456612-5, observo que os réus foram denunciados duas vezes pelos delitos de formação de quadrilha e de resistência.

Dispõe o artigo 76, I, do Código de Processo Penal que a competência é determinada pela conexão se ocorrendo duas ou mais infrações penais e houverem sido praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. Lado outro, na forma do art. 78, II, do Código de Processo Penal, para determinação da competência por conexão no caso de concurso de jurisdição da mesma categoria, quando as infrações praticadas forem cominadas penas de igual gravidade, prevalece a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações.

No caso em exame, foi em Buenópolis que ocorreu o maior número de infrações.

Observo, ainda, que há possibilidade, em caso de condenação, de reconhecimento da continuidade delitiva, o que também recomenda o julgamento em conjunto dos feitos. Como se sabe, no crime continuado, praticado em território de duas ou mais jurisdições, é competente para julgar e processar o feito o Juízo que praticar qualquer ato no processo, no caso, o Juízo da Comarca de Buenópolis, onde a denúncia dos autos 0092.04.6615-8 foi recebida em primeiro lugar.

O ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Buenópolis manifestou-se às f. 85/88. Em síntese:

- afirmou que os réus não foram denunciados pelo crime de resistência na Comarca de Curvelo;

- sustentou que a competência deve ser fixada pelo lugar da infração;

- argumentou que "os roubos foram praticados no Município de Felixlândia, Comarca de Curvelo; em Felixlândia residem todas as vítimas e em Curvelo residem três dos cinco réus, ou todos eles; os crimes praticados em Felixlândia ocorreram no dia 19 de novembro, enquanto os de Buenópolis foram praticados na noite de 22 para 23 de novembro de 2004";

- salientou que os crimes mais graves praticados pelos réus ocorreram em Curvelo, mormente porque em Buenópolis houve prévio reconhecimento de crime continuado;

- asseverou que a competência é do MM. Juízo de Curvelo, onde também ocorreu o maior número de infrações;

- ressaltou que "todos os réus, mesmo processados em Buenópolis, foram ouvidos no MM. Juízo de Curvelo, onde se encontravam presos e lá residem suas testemunhas e, portanto, de qualquer forma lá tem ocorrido a instrução dos processos".

- aduziu que caberia ao MM. Juiz de Buenópolis, se assim fosse seu entendimento,

avocar os processos do MM. Juízo de Curvelo nos termos do art. 82 do CPP;

- alegou ser indiferente o fato do MM. Juiz de Buenópolis ter praticado algum ato processual anteriormente ao de Curvelo (CPP, art. 83), porque os Juízes são igualmente competentes;

- noticiou que os autos de nº 092.04.006615-8 (Buenópolis) já foram desmembrados em relação aos réus Daniel Pereira Pinto e Christian César Alves e argumentou que, “se no mesmo Juízo houve separação de processos, não se justifica a reunião dos autos de comarcas diferentes, muito menos há falar-se em aditamento de denúncia” ;

- asseverou que o processo de Curvelo se encontra na fase de interrogatório; e o processo de Buenópolis, nas fases dos arts. 499 e 500 do CPP;

- pugnou, por fim, pela devolução dos autos à Comarca de Curvelo, para prosseguimento do processo ou suscitação do conflito de competência.

O digno Juiz da Comarca de Buenópolis, à f. 89, encampando os argumentos do Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Curvelo.

Às f. 94/95, a Juíza de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Curvelo suscitou conflito negativo de competência, para que a questão seja apreciada por este Tribunal, “já que não é possível condenar os réus duas vezes pelas mesmas condutas e em razão do evidente prejuízo para os réus”.

Em parecer de f. 104/106, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o ilustre Juízo suscitado.

Vistos e examinados, passo a expor meu voto.

Constata-se que os delitos narrados nas denúncias de f. 02/03 e 03/05 foram cometidos pelos mesmos agentes, em concurso, e guardam

íntima correlação factual, temporal e espacial, motivo pelo qual é processualmente correta sua reunião em decorrência da conexão. Eugênio Paccelli de Oliveira ensina que:

A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como sejam, o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Em uma palavra, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, a estabelecer entre eles um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração (*Curso de Processo Penal*. 5. ed. 2ª tiragem - rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 240).

Identificada a afinidade, a ligação, a influência ou a identidade entre os sujeitos e os fatos objetos de ações penais em trâmite nas comarcas de Curvelo e Buenópolis, impõe-se a aplicação da regra de modificação de competência criminal prevista no art. 78, II, do Código de Processo Penal (uma vez que se trata, *in casu*, de jurisdições da mesma categoria), mormente em face da grande utilidade probatória que a reunião dos processos permite e possibilitando, ainda, em benefício dos próprios réus, a unidade de julgamento, como forma de impedir a divergência judicial sobre um único e mesmo fato criminoso.

Conforme se depreende das exordiais acusatórias de f. 02/03 (Curvelo) e f. 90/93 (Buenópolis), são imputados aos denunciados, em ambas, a prática de crimes de roubo duplamente qualificado e formação de quadrilha. Ocorre que, na Comarca de Buenópolis, imputa-se, ainda, a prática dos crimes de resistência e extorsão.

A regra a ser aplicada, nessa senda, é a da alínea *b* do inciso II do art. 78, supra-referido, que dispõe que, na determinação da competência por conexão, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Pertinente, ademais, a observação feita pelo douto Procurador de Justiça, Dr. Rogério Greco,

no sentido de que “vê-se, claramente, que foi em Buenópolis onde ocorreu o maior número de infrações penais (o que impõe a observância do inciso II, alínea *b*, do artigo já citado), independentemente de ter sido a continuidade delitiva reconhecida desde a peça inicial. Isso porque o crime continuado é apenas uma ficção jurídica criada em benefício do agente; o número de infrações praticadas não se altera quando do seu reconhecimento (f. 106).

Em sendo assim, devem os autos ser remetidos à Comarca de Buenópolis, para que se dê prosseguimento à instrução e seja proferida sentença única, aproveitando-se, na medida do possível, os atos processuais já realizados em uma comarca e em outra.

Trago à colação aresto relativo à matéria:

Fixação. Infrações diversas, da mesma gravidade, praticadas em diferentes locais. Prevalência da jurisdição do lugar em que houve a ocorrência do maior número de delitos, nos termos do art. 78, II, *b*, do CPP. *Habeas corpus*.

Competência *ratione loci*. Furto simples e receptação de veículos (quadrilha). - Sendo de igual gravidade as penas imputadas aos delitos de furto e receptação, competente será o juízo do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações (art. 78, II, *b*, do CPP). Nulidade inexistente. *Habeas corpus* indeferido (STF - HC 67.713-4 - j. em 07.11.89 - Relator Célso Borja - RT 650/366).

Por essas razões de decidir, dou pela competência do juízo suscitado, qual seja o Juízo da Vara Única da Comarca de Buenópolis.

É o meu voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Gudesteu Biber* e *Sérgio Braga*.

**Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (BUENÓPOLIS).**

-:-:-